



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13702/000062/92-57

Seção de 26 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 106 - 5.514

Recurso nº: 104.613 - IRPJ - Ex.: 1990

Recorrente: MANOS MÓVEIS LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. Recurso não conhecido.

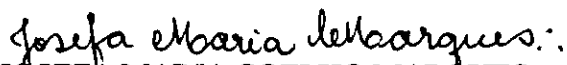
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOS MÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 11 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Danilo José Loureiro e Raimundo Soares de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13702.000062/92-57

RECURSO Nº: 104.613

ACÓRDÃO Nº: 106 - 5.514

RECORRENTE: MANOS MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

MANOS MÓVEIS LTDA., já qualificado, por seu representante (fls. 13/14), recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, fls. 17/18, de que foi cientificado em 12/09/92 (fls. 20), através de recurso protocolado em 20/11/92 (fls. 26).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação relativa a multa por falta de informações, nos termos do art. 652 do RIR/80, combinado com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, o art. 21 da Lei nº 8.178/91 e o art. 11 da Lei nº 8.218/91.

3. A decisão recorrida mantém integralmente o feito, retificando o seu valor para 3.000 UFIR, tendo em vista as disposições do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

4. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre (fls. 26).

5. É o relatório.

Marques.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi interposto sem obediência ao prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

2. Tendo em vista que a intempestividade afasta o exame do mérito, não conheço do recurso, por não ter sido apresentado no prazo.

Brasília - DF, em 26 de abril de 1993.

Josefa Maria de Marques.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA